



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 13 de agosto de 2025.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores de rodas, instalados, serviços de alinhamentos, balanceamento, conserto de pneus e socorro para o suprimento da frota municipal.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

12.9. Considerando a natureza dos serviços a serem contratados, os quais demandam, em sua maioria, atendimento imediato e inadiável, torna-se imprescindível que a empresa vencedora do certame esteja situada em um raio de, aproximadamente, 50 km do local da prestação dos serviços. Trata-se de serviços de caráter contínuo, essenciais para o pleno funcionamento da frota, sendo, portanto, insuscetíveis de paralisação ou interrupção.

12.10. A limitação geográfica ora proposta justifica-se pela necessidade de rápida mobilização e resposta da empresa contratada, especialmente em situações de urgência e emergência, de modo a evitar prejuízos operacionais e garantir a continuidade das atividades essenciais da contratante. A proximidade geográfica assegura a efetividade e a eficiência da prestação dos serviços, bem como a economicidade, ao evitar deslocamentos onerosos e demorados

Página 24 do Edital

Tem, porém, que, a **exigência de que a empresa vencedora esteja localizada dentro de um raio de, aproximadamente, 50km do local da prestação dos serviços**, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA IMPOSTA

O edital em referência tem como objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, bem como a contratação de serviços de alinhamento, balanceamento, conserto de pneus e socorro. O critério de julgamento adotado é o de **menor preço por item**, o que permite a participação de empresas interessadas em apenas parte do objeto.

A empresa Impugnante tem interesse em competir exclusivamente nos itens referentes ao **fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores**.

Ocorre que o instrumento convocatório, em sua cláusula 12.9, estabelece que a empresa vencedora do certame deve estar situada em um raio de aproximadamente, 50km do local da prestação dos serviços.

Tal exigência inviabiliza a participação de diversas localidades, que, embora tenham plena capacidade de fornecer os produtos com eficiência e agilidade (pneus, câmaras de ar e protetores), não se enquadra no limite geográfico imposto.

Preliminarmente, cumpre elucidar que a discussão ora abordada não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, mas, quanto à **ausência de regulamentação para a realização do procedimento exclusivo regional**.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, a Municipalidade não apresentou qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional.

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitações e contratos administrativos, é clara ao vedar a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. O artigo 5º da referida lei estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da **isonomia**, da **impressoalidade** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

Ademais, o artigo 9º, inciso I, da mesma lei, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".

A exigência de localização geográfica específica, sem uma justificativa técnica plausível e indispensável para o cumprimento do objeto, constitui uma barreira de entrada artificial, que direciona o certame para um universo limitado de fornecedores locais. Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, fazendo distinção injustificada entre os licitantes; e da competitividade, ante a redução do número de potenciais concorrentes, diminui a probabilidade de obter a proposta mais vantajosa, gerando potencial prejuízo ao erário;

Assim, as exigências de habilitação devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sendo vedadas cláusulas que, de forma oblíqua, funcionem como fator de exclusão de potenciais interessados.

É fundamental destacar que o objeto da licitação é divisível, tanto que o critério de julgamento é por item. Referida previsão editalícia, afasta empresas

interessadas que desejam concorrer apenas para o **fornecimento de produtos** (pneus, câmaras e protetores), cuja natureza não demanda a proximidade física da sede da empresa.

A entrega de mercadorias é uma operação logística que pode ser perfeitamente executada por empresas de qualquer localidade do país, por meio de transportadoras, sem qualquer prejuízo à qualidade ou ao prazo estipulado pela Administração. A exigência de raio geográfico poderia, em tese, ser discutida para os serviços de "socorro", que demandam agilidade no atendimento, mas é totalmente descabida e desproporcional para o simples fornecimento de bens.

Ao agrupar, sob a mesma regra restritiva, objetos de naturezas tão distintas, o edital falha em aplicar os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade.

A ilegalidade de cláusulas que impõem barreiras geográficas é matéria pacificada nos Tribunais de Contas. A exigência de domicílio ou localização específica do licitante é, em regra, considerada nula por restringir a competitividade.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. **Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus. (...) Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de "situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte,** em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC 05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Acórdão n. 885335/2022, Processo n. 16147.989.22, Relator Cons. Antônio Roque Citadini, julgado em 24/08/2022) (grifei).

O Tribunal de Contas da União respondeu a um consultante através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Para além disso, a delimitação geográfica imposta, acaba por ferir o princípio da economicidade visto que, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Municipalidade deverá arcar com preços

consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades do Órgão nos limites estabelecidos.

Com isso, a cláusula mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo os princípios da isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, devendo, portanto, ser afastada.

II. DOS PEDIDOS.

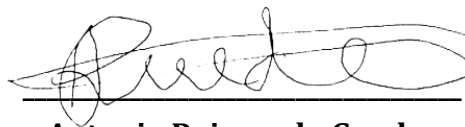
Ante ao exposto, requer:

a) Que seja **acolhida a presente impugnação, com base nos argumentos acima expostos, para o fim de anular as cláusulas 12.9 e 12.10 do Edital**, que exigem que a empresa vencedora do certame esteja situada em um raio 50 km, por ser manifestamente ilegal e restritiva à competitividade;

b) Sucessivamente, caso não seja o entendimento pela anulação total das cláusulas supracitadas, que seja decotada a sua aplicabilidade para os **itens de fornecimento de produtos** (pneus, câmaras de ar e protetores), permitindo-se a participação de empresas de qualquer localidade para estes itens específicos.

c) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 07 de agosto de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal